DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1051/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20050/2015
PROTOCOLO	: 1644645
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 550/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: SENA & TAVORA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 173/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA ATENDER VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, COM FINALIDADE DE ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.470,56

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA ATENDER VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, COM FINALIDADE DE ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à apreciação da formalização do Empenho nº 550/2015 (peça 4-pág. 1), emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representado pela Secretária Municipal Educação, Cultura e Esportes, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **SENA E TAVORA LTDA.,** CNPJ/MF nº 04.583.830/0001-40, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição

do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de peças pesadas para veículos de médio e grande porte, com finalidade de atender veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 42.470,56 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

A Nota de Empenho nº 1218/2015, foi juntada aos autos à peça 4-pág. 1, no valor de R$ 42.470,56 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 04/03/2015 (peça 4-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 04/11/2015 (peça 1-pág. 3).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.JRPC-8790/2015, proferida nos autos do Processo TC/10.989/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1239, de 09/12/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 173/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 78/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–7731/2016 (peça 5), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 550/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 21743/2016 (peça 6), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Empenho nº 550/2015, nos

termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, e artigo 122, III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa no exame da formalização do Empenho nº 550/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa processual (formalização), onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e toda documentação obrigatória necessária, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, a contratação respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a

redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Empenho nº 550/2015, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **SENA E TAVORA LTDA.,** CNPJ/MF nº 04.583.830/0001-40**,** ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Fábio Zanata, CPF nº 519.813.781-20, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do empenho e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator